



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1522373-09.2024.8.26.0228**
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2268371/2024 - 101º D.P. JDIM IMBUIAS, 42854239 - 101º D.P. JDIM IMBUIAS, 2268371 - 101º D.P. JDIM IMBUIAS**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **REINALDO GOMES DA SILVA**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sirley Claus Prado Tonello**

Vistos.

REINALDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, pois, segundo a denúncia, no dia 16 de setembro de 2024, por volta das 23h59, na Rua Liseta Lessala Freire Oliveira, nº 380, Bairro Jardim dos Manacás, nesta cidade e comarca de São Paulo/Capital, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 1708,5 gramas de COCAÍNA em 5975 porções; 1485,52 gramas de TETRAHIDROCANNABINOL em 2094 porções; 58,36 gramas de TETRAHIDROCANNABINOL, em forma de haxixe, separado em 290 porções; 46,3 gramas de TETRAHIDROCANNABINOL, em forma de *skunk*, separado em 140 porções; 563,3 gramas de COCAINA, em forma de crack, separado em 2100 porções; 27,77 gramas de substância, que aparenta ser ECSTASY, separado em 40 porções e 9,7 gramas de substância, que aparenta ser K2, separado em 40 porções, tudo em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo a denúncia, policiais militares, em patrulhamento de rotina, receberam notícia anônima de “averiguação de atitude suspeita” no local dos fatos, para onde rumaram. Ali, foram atendidos pelo morador Diogo Gomes da Silva, que franqueou a entrada e confirmou que a casa nº 4 ficava no final do corredor. Próximo à referida residência estava o acusado Reinaldo que, de maneira dissimulada, cumprimentou os policiais e, questionado sobre quem morava na residência, empreendeu fuga. Foi seguido e posteriormente detido. Indagado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

confessou informalmente que havia drogas em sua residência. O acusado franqueou a entrada dos policiais no imóvel, onde localizaram a grande quantidade de drogas apreendida.

O réu foi preso em flagrante delito e teve sua prisão convertida em preventiva após realização da audiência de custódia (fls.78/81).

A denúncia foi recebida aos 27 de setembro de 2024 (fls.109/110), sendo mantida a prisão preventiva do acusado.

Em fls. 114/115 foi deferida a quebra de sigilo telefônico.

O acusado apresentou resposta à acusação em fls. 121/150.

A denúncia foi mantida em fls. 166/167, sendo também indeferida a preliminar quanto à ilegalidade na ação policial que ensejou a prisão em flagrante do acusado.

Certificou-se a citação do acusado em fls. 170.

O laudo de exame químico toxicológico foi juntado em fls. 194/197 dos autos.

Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pelas partes e o réu foi interrogado ao final. Na fase do artigo 402 do CPP as partes postularam a juntada aos autos de imagens das câmeras corporais dos policiais, bem como laudo da quebra do sigilo dos aparelhos celulares apreendidos, diligências essas deferidas (fls. 198/199).

Em fls. 205 foi anexado link com as imagens das *bodycam* dos policiais que participaram das diligências.

Veio aos autos *link* contendo os laudos de quebra de sigilo dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 255).

Em memoriais, a representante do Ministério Público, discorrendo sobre a prova e entendendo comprovados os fatos descritos na denúncia, pugnou pela integral procedência da ação penal. Postulou a fixação da pena base acima do mínimo legal e o afastamento da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, em função da elevada quantidade de entorpecentes encontrada com o réu e das conversas captadas em seu aparelho celular, a revelarem não se tratar de traficante ocasionou. Requereu a imposição do regime fechado para cumprimento da reprimenda (fls. 259/264).

A Defesa suscitou preliminar de nulidade da prova sob o argumento de que os policiais teriam invadido o domicílio do réu ilegalmente, requerendo a absolvição por ausência de materialidade delitiva. No mérito, apontou a insuficiência probatória para fundamentar a condenação penal, discorrendo sobre contradições nos depoimentos dos policiais colhidos em audiência. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cômputo da causa especial de redução da pena, a fixação de regime aberto para cumprimento da reprimenda, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade (fs. 269/294).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

Embora a autoria seja certa, porque comprovada pela prova oral colhida, e que a materialidade do crime tenha sido evidenciada pelo laudo de constatação de fls. 15/20, auto de exibição e apreensão das drogas em fls. 29/30 e laudo de exame químico toxicológico realizado e juntado em fls. 194/197, tais provas não poderão corroborar a condenação penal, porque obtidas por meio ilícito. Vejamos.

A testemunha **Diogo Gomes da Silva** disse que estava em casa quando a polícia chegou, tocou a campainha e perguntou sobre onde ficava a casa 4. Disseram que havia denúncia anônima de tráfico de drogas na casa 4. Há quatro casas no terreno, o depoente mora na casa 2. Para entrada no local há um primeiro portão, que dá acesso ao terreno. Depois há um segundo portão para ingresso na casa 4, onde mora o réu Reinaldo, seu primo. Apontou aos policiais onde ficava a casa 4 e se afastou deles. Avistou Reinaldo na parte de fora da casa, os policiais foram até lá falar com ele. Reinaldo não estava machucado nesse momento. O depoente não visualizou a entrada e revista feita na casa. Cerca de 20 minutos depois os policiais saíram da casa com o réu algemado e machucado. O réu morava sozinho na casa, é uma pessoa tranquila, nunca soube de inimizades. Viu a polícia saindo da residência com sacolas. Há um outro portão de acesso à casa 4, dentro do terreno onde ficam os imóveis. Os policiais não apresentaram qualquer mandado para entrar no quintal, apenas disseram que se tratava de denúncia anônima, então o depoente permitiu a entrada dos policiais no quintal. Não tem notícia de tráfico de drogas em sua região de moradia. Não havia movimentação de entrada e saída de pessoas na casa do réu, até porque há um cachorro bravo ali, é até necessário prender quando ali ingressam outras pessoas.

A testemunha **Handerson Fonseca Folini de Oliveira**, policial militar, disse que receberam denúncia via COPOM sobre a existência de drogas em determinada residência, tendo sido apontado o endereço exato de onde estariam, sendo indicada a casa 4. Ali chegando, foram atendidos por um morador que franqueou a entrada no quintal onde havia outras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

casas. Avistaram o réu aqui presente, mas não sabiam que ele era o morador da casa 4. Ele passou pelos policiais e deu boa noite, mas quando indagaram sobre a chave da casa 4, o réu correu, o que ensejou suspeita. Foi abordado e detido, nada de suspeito tendo sido com ele encontrado, mas ele admitiu que havia drogas em sua casa, franqueando a entrada dos policiais ao local. Havia uma quantidade grande de entorpecentes no imóvel, cerca de 18 kg. Apurou-se que na residência onde encontradas as drogas morava apenas o réu. Ele admitiu que armazenava os entorpecentes ali, recebendo semanalmente um valor para tal atividade. Estavam usando as câmeras corporais, as quais ficaram ligadas durante todo o tempo, então acredita que tenham sido gravadas as autorizações para entrada no local. Não conhecia o réu anteriormente. Questionaram o réu sobre o motivo pelo qual ele havia corrido, instante em que ele respondeu que foi em razão de estar guardando drogas em sua casa. Os policiais perguntaram se poderiam constatar a situação no imóvel, tendo o réu permitido, encontrando-se então as drogas. O réu se machucou durante a fuga.

A testemunha **Matheus Jansen Gomes Silva de Mello**, policial militar, corroborou parcialmente o relato do parceiro de farda. Disse que a denúncia anônima não chegou via COPOM, mas foi passada diretamente pelo Batalhão, no momento do início do turno de serviço. Não se lembra ao certo onde foram encontradas as drogas, mas estavam parcialmente espalhadas, havia uma parte no telhado. Não usava câmeras corporais naquele dia. O réu se machucou durante a fuga, por isso foi levado ao DP. Não se recorda se havia outro portão de acesso à residência de número 4, ou mesmo se havia alguma cachorro no local. Foi o familiar do réu que entregou a chave da residência número 4 e abriu a porta para a polícia ali entrar, até porque o réu estava contido. Não havia mandado judicial para entrada no imóvel. Indagado pela Defesa, não soube esclarecer se a denúncia foi recebida via COPOM. Não conhecia o réu anteriormente.

Em sede policial, o acusado permaneceu em silêncio (fls. 23).

Ao ser interrogado em Juízo, o réu disse que estava passando por dificuldades financeiras, então aceitou guardar as drogas para um colega de escola, ganharia R\$ 500,00 para mantê-las por lá de 2 a 4 dias. A proposta foi feita para guardar drogas por mais tempo, mediante pagamento semanal, mas não aceitou. Não é verdade que tenha franqueado a entrada dos policiais no imóvel, eles pegaram a chave de seu bolso e foram entrando. Nunca foi preso ou processado antes. Trabalhava com lavagem de veículos, ganhava de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por lavagem. Estudou até o primeiro colegial. Não conhecia os policiais anteriormente. Sabia que tinha drogas nas sacolas que guardava, mas não sabia a quantidade ou a espécie. Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

havia drogas no telhado. Não ingressou na residência com os policiais, eles encontraram as drogas sozinhos. Não tem inimidades, não sabe o motivo pelo qual foi denunciado.

Analisando detidamente a prova colacionada aos autos sob o crivo do contraditório, verifica-se que os elementos que sustentaram a convicção exarada em fls. 166/167, afastando a ilegalidade da diligência que resultou na apreensão dos entorpecentes, não se convolveram na prova robusta e inequívoca imprescindível à condenação penal.

Em verdade, lamentavelmente o teor dos relatos das testemunhas em Juízo não revela o inequívoco atendimento dos princípios constitucionais para colheita da prova, maculando-a com ilicitude e inviabilizando a condenação criminal.

Com efeito, dos elementos acostados aos autos não se vislumbra a legalidade do ingresso dos policiais na residência do acusado. Vejamos.

Ainda que a testemunha Diogo tenha confirmado a autorização dada aos policiais para entrada em seu imóvel, no período noturno e sem mandado judicial, é certo que o fez porque os agentes públicos aduziram ter recebido denúncia anônima acerca da traficância no local.

Não obstante, indagados em Juízo acerca da forma como recebida tal denúncia anônima, os dois policiais ouvidos em Juízo apresentaram relatos titubeantes e contraditórios. Enquanto HANDERSON informou que a denúncia foi recebida via COPOM, o policial Matheus declarou o que a informação foi passada diretamente pelo batalhão, negando que o tenha sido via COPOM. Nenhum dos policiais foi capaz de apresentar maiores detalhes sobre a notícia que ensejara o ingresso no domicílio do réu.

Ademais, não foram juntados aos autos elementos comprobatórios da fundada suspeita de tráfico, que eventualmente validaria o ingresso na residência sem mandado judicial, por situação de flagrância. Tampouco foi anexado aos autos qualquer documento encaminhado pela polícia militar contendo a informação apresentada pelos policiais, tampouco gravações de transmissões via COPOM ou outro relatório produzido pela polícia civil. Acrescenta-se, ainda, a fragilidade dos depoimentos dos policiais quanto aos elementos da denúncia anônima.

De outro lado, a atenta visualização das câmeras corporais dos policiais, cujas imagens estão acostadas em fls. 205, não traz quaisquer elementos relativos à denúncia anônima mencionado pelos policiais. Tampouco se pode constatar da visualização daquelas imagens a expressa autorização supostamente concedida pelos moradores para entrada nas residências, até porque se trata de imagens sem som.

Em especial com relação ao franqueamento da entrada na residência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do réu, as imagens visualizadas em fls. 205 não trazem qualquer segurança quanto à inequívoca autorização do réu para ingresso, mediante espontânea entrega das chaves, como alegado pelos policiais. Nas imagens não é possível verificar o momento exato em que o réu entrega as chaves aos policiais, ou mesmo a indicação espontânea sobre a posse de drogas na residência. Verifica-se das imagens, tão somente, que um dos policiais abre a porta do imóvel com uma chave e ali adentra, permanecendo o réu algemado do lado de fora.

Como já destacado, as imagens captadas não tinham som, pelo que prejudicada a análise quanto ao expresse consentimento para entrada na casa fornecido pelo réu. Ressalte-se, ainda, que no segundo vídeo listado no *link* de fls. 205 há quase 10 minutos de imagens completamente escurecidas, sendo impossível qualquer visualização e constatação sobre o que teria ocorrido naquele lapso temporal.

Assim, à vista da escassa utilidade das imagens juntadas, remanescem como meio de prova acerca da motivação para ingresso e efetiva entrada na residência do réu tão somente a palavra dos policiais que participaram da diligência. Estes, contudo, na hipótese destes autos são insuficientes para amparar a tese acusatória, lamentavelmente, considerando a elevadíssima quantidade de entorpecentes apreendida e a confissão judicial do réu sobre seu armazenamento.

Saliente-se que não se trata de desconsiderar a possibilidade de fundar-se a condenação penal em depoimentos de policiais, visto que eles não são impedidos de depor e tampouco podem ter questionada a credibilidade de seus relatos exclusivamente por sua condição funcional. No entanto, para embasarem a convicção do julgador os depoimentos devem ser absolutamente firmes e harmônicos, coerentes entre si e com os demais elementos probatórios carreados aos autos, o que se verificou no presente feito.

Na hipótese, e conforme acima destacado, as fragilidades e contradições observadas nos depoimentos dos policiais referem-se a aspectos substanciais dos relatos, fundamentais à resolução da presente demanda, não podendo ser relevadas.

Assim, vislumbrando-se nos autos que a prova obtida em relação ao réu tenha decorrido de entrada não autorizada em domicílio, há de ser tida por ilícita e, em consequência, insuscetível de ensejar condenação penal.

Nesse sentido vale citar o entendimento do STJ em situação similar, determinando a anulação do feito em razão de prova colhida após invasão de domicílio:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. “TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR E DO LOCAL DE TRABALHO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. ABORDAGEM DO PACIENTE NA RUA, SEGUIDA DE REVISTA PESSOAL NA QUAL NADA DE ILÍCITO FOI ENCONTRADO EM SUA POSSE. CONDUÇÃO SUBSEQUENTE DO SUSPEITO A SEU LOCAL DE TRABALHO E À SUA RESIDÊNCIA, NOS QUAIS FORAM ENCONTRADOS ENTORPECENTES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). 2. A Corte Suprema assentou, também, que “o conceito de 'casa', para o fim da proteção jurídico-constitucional a que se refere o art. 5º, XI, da Lei Fundamental, reveste-se de caráter amplo (HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 12/04/2005, DJe de 02/06/2006; RE 251.445/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada no DJ de 03/08/2000), pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade” (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 03/04/2007, DJe de 18/05/2007).

3. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em estabelecimentos protegidos pela garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio Documento: 111439205 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 30/06/2020 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida." (HC 512.418/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

5. Somente a informação de que o paciente tivera envolvimento anterior com tráfico de drogas não autoriza a autoridade policial a conduzi-lo até seu local de trabalho e sua residência, locais protegidos pela garantia constitucional do art. 5º, IX, da CF, para ali efetuar busca, sem prévia autorização judicial e sem seu consentimento, diante da inexistência de fundamento suficiente para levar à conclusão de que, naqueles locais, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Precedente: (HC 527.161/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019).

6. No caso concreto, a leitura dos Termos de Depoimento dos condutores do paciente, na ocasião do flagrante, revela que, após terem abordado e revistado o paciente na rua por terem conhecimento de seu envolvimento anterior com o tráfico, e com ele encontrarem apenas T\$ 35,00 e um molho de chaves, sem qualquer indício ou investigação prévia sobre local em que poderia haver droga, o paciente foi por eles conduzido primeiro a seu local de trabalho (uma barbearia), onde foram encontrados 14 (quatorze) "ependorfs" contendo substância semelhante a cocaína, e depois à sua residência, na qual foram descobertos saquinhos plásticos, típicos de embalar drogas, dois comprimidos e, no quarto do autuado, uma balança de precisão.

7. Reconhecida a ilegalidade da entrada da autoridade policial no local de trabalho e no domicílio do paciente sem seu consentimento e sem prévia autorização judicial, a prova colhida na ocasião deve ser considerada ilícita.

8. Já tendo havido condenação do paciente no 1º grau de jurisdição, deve a sentença ser anulada, absolvendo-se o paciente, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal.”

(RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.092 - SP
 (2020/0096758-5) Relator MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA)

Portanto, afastada a prova obtida por meio ilícito, não remanesce a materialidade delitiva, pelo que não persiste a justa causa para a ação penal, impondo-se a absolvição

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e o faço para **ABSOLVER** o réu **REINALDO GOMES DA SILVA**, qualificado nos autos, da imputação que o deu como incurso no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.**

Em consequência, e considerando não estarem presentes os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

requisitos autorizadores da prisão preventiva, **REVOGO a prisão cautelar do réu. Expeça-se alvará de soltura.**

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar para ciência e eventuais providências quanto ao procedimento dos policiais, considerando que poderiam ter obtido o mesmo resultado adotando as cautelas legais.

Oficie-se, ainda, visando à incineração das substâncias entorpecentes listadas em fls. 30, na forma da lei.

Quanto aos aparelhos celulares apreendidos em fls. 29, aguarde-se pelo prazo legal o pleito para devolução, o qual há de ser instruído com documentos comprobatórios de propriedade. Não formulado qualquer pedido, promova-se a destruição ou venda em leilão, conforme o caso.

Determino, ainda, devolução do valor apreendido em fls. 29 ao réu ora absolvido.

Finalmente, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA